



PROJETO DE LEI Nº 8.698/2020

Dispõe acerca da celebração de acordos para pagamento de precatórios e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Caruaru, por intermédio do Procurador Geral do Município, autorizado a celebrar acordos com credores de precatórios vencidos contra a Fazenda Pública Municipal, mediante aplicação de deságio no percentual de até 40% (quarenta por cento) do valor total atualizado do crédito inscrito, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1º O percentual de deságio a ser aplicado sobre o valor total do crédito será variável de acordo com a data de inscrição do precatório perante o Poder Judiciário, na forma abaixo:

I - para precatórios inscritos há mais de 6 (seis) anos da data do requerimento de acordo, o percentual de deságio será de 10 % (dez por cento);

II - para precatórios inscritos entre o intervalo de 5 (cinco) a 4 (quatro) anos da data do acordo, o percentual de deságio será de 20% (vinte por cento);

III - para precatórios inscritos entre o intervalo de 3 (três) a 2 (dois) anos da data do acordo, o percentual de deságio será de 30% (trinta por cento); e

IV - para precatórios inscritos no exercício imediatamente anterior ao da data do acordo, o percentual de deságio será de 40% (quarenta por cento);

§ 2º O acordo será proposto perante a Procuradoria Geral do Município, na forma desta Lei, devendo ser objeto de homologação por juiz auxiliar de precatório do Poder Judiciário competente.

Art. 2º Serão destinados, em cada exercício, até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos para o pagamento dos créditos de credores que aderirem ao regime de pagamento de precatórios com deságio, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente do total dos recursos será destinado para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Os titulares de créditos de precatórios inscritos serão convocados através de Edital para, se assim o desejarem, mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Município, manifestarem a intenção de receber o crédito com deságio, nos percentuais previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor total do crédito inscrito e atualizado, com expressa renúncia do valor objeto da redução e qualquer eventual diferença devida.

§ 1º O Edital, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como no Portal da Prefeitura de Caruaru na internet, prevendo as condições e requisitos a serem observados, devendo conter especialmente:

I - o valor disponível para celebração dos acordos no respectivo exercício;

II - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, quando for o caso; e

III - os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório, que deverão ser observados sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º A habilitação para recebimento do precatório com deságio deverá ser feita pelo titular do crédito ou seu representante legal, assistido pelo advogado constituído nos respectivos autos judiciais.

§ 3º A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 4º Fica vedada a habilitação de crédito para pagamento preferencial com deságio nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais recursos pendentes, a ser formalizada nos autos do respectivo processo judicial e informada à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

§ 6º Se os valores dos créditos decorrentes do somatório dos pedidos de preferência com deságio forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, em cada exercício, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, respeitando-se, em todos os casos, a ordem cronológica de inscrição.

§ 7º Eventual pedido de preferência não contemplado no respectivo exercício em razão da ausência de disponibilidade financeira ou por exclusão decorrente da aplicação de critério de desempate terá preferência sobre os pedidos formulados nos exercícios subsequentes, salvo em caso de desistência por parte do interessado.

Art. 4º Concluída a verificação dos pedidos, respeitados os critérios de desempate indicados no edital, a Procuradoria Geral do Município encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a relação das propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira, para fins de homologação, a qual se dará perante o juízo auxiliar de precatório.

Parágrafo único. A inclusão do crédito na lista de precatórios com deságio não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.



Art. 5º Os pagamentos dos precatórios com deságio deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 23 de dezembro de 2020.

Vereador LULA TÔRRES
Presidente

Vereador RICARDO LIBERATO
1º Secretário

Vereador MARCELO GOMES
2º Secretário

(Autoria do Poder Executivo)